



# Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA  
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 13

QUARTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO: R\$ 0,15

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	12

## Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-E-ROAR-325.471/96.4

 Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO**

 Advogados : Dr. Júlio Francisco Caetano Ramos e  
 Drª. Maria Helena Pierdona Fonseca

 Embargada : **ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISSÕES**

Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani

### DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 339-42, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Associação do Hospital de Caridade de Palmeira das Missões para, anulando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da Ação Rescisória.

Inconformado com o decidido, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo, pelas razões de fls. 354-55, interpôs Embargos, com fulcro no art. 342 do RITST, requerendo "seja recebido o presente recurso de embargos para, ao final, dar pela procedência do mesmo, reformando a decisão e confirmando, na íntegra, o Acórdão proferido pelo tribunal, visto que acolheu a decadência do direito do Recorrido."

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. **RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de

configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violência à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-334.261/96.9 (2ª Região)

 Agravante : **MUNICÍPIO DE MAUÁ**

Procuradores: Dr. Alexandre Gomes Castro e

Dr. João Sérgio Rimazza

 Agravado : **SEBASTIÃO MAIA REZENDE**

Advogada : Drª. Romilda Alves

### DESPACHO

Não se conformando com a decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 39-42), que não conheceu do seu Recurso de Embargos, o Município de Mauá, pela petição de fls. 48-52, agravou regimentalmente, postulando o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja determinado "o devido processamento dos embargos para, conseqüentemente, destrancar o Agravo de Instrumento."

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idóneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-360.667/97.8

 Recorrente: **CONSTRUTORA CIMENTI COUSANDIER S. A.**

Advogados : Dr. Luciano Backer Viola e

Drª Celiana S. Simões Pires

 Recorrido : **ADÃO ALVES DA SILVA**

Advogado : Dr. Celso Giovani Masutti

### DESPACHO

Pela petição de fls. 379-81, a Construtora Mutuar S.A., alegando ser a nova denominação social da Construtora Cimento Cousandier S.A., requer as devidas retificações na atuação do processo.

Todavia, a peticionária não apresentou os documentos que demonstram a mudança de denominação social mencionada, mas tão somente cópia da Ata em Forma Sumária da Assembléia Geral Extraordinária (fl. 380), que deliberou apenas a alteração do endereço da sede da Construtora Mutuar S.A. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente providencie a documentação necessária à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.  
 Publique-se.  
 Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-361.746/97.7**

Recorrente: **FRIGORÍFICO ROST S. A.**  
 Advogado : Dr. Rogério Pereira da Costa  
 Recorrido : **AIRTON ANTÔNIO OLIVEIRA**  
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo

**DESPACHO**

Pelo ofício DSJ 00807/99, enviado pelo egrégio TRT da 4ª Região (fl. 268), é informada a decretação de falência da empresa Reclamada.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Frigorífico Rost S. A. junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência bem assim da nomeação do síndico.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se e dê-se ciência à síndica indicada no supracitado ofício.  
 Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-372.183/97.5**

Recorrente : **ALENIR RICARTES DE OLIVEIRA**  
 Advogado : Dr. Valfran Miguel dos Anjos  
 Recorrido : **BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S. A. - BEMAT**  
 Advogados : Dr. Arlindo Ferreira da Silva Filho e  
 Dr. Flávio José Ferreira

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 837-46, o Banco do Estado de Mato Grosso S. A. - Bemat (em liquidação) requer a juntada de procuração e da ata de posse da atual diretoria.

Considerados os documentos de fls. 838-46, reautue-se para constar como Recorrido Banco do Estado de Mato Grosso S. A. - Bemat (em liquidação) e como seu advogado o Dr. Flávio José Ferreira.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-376.855/97.2**

Recorrente : **BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S. A. - BEMAT**  
 Advogados : Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos e  
 Dr. Flávio José Ferreira  
 Recorrida : **ELIZABETH MARTA POLETTO MEZZOMO**  
 Advogado : Dr. Evaldo Gusmão da Rosa

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 209-18, o Banco do Estado de Mato Grosso S. A. - Bemat (em liquidação) requer a juntada de procuração e da ata de posse da atual diretoria.

Considerados os documentos de fls. 210-8, reautue-se para constar como Recorrente Banco do Estado de Mato Grosso S. A. - Bemat (em liquidação) e como seu advogado o Dr. Flávio José Ferreira.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-379.318/97.7**

Recorrente: **CONSTRUTORA CIMENTI COUSANDIER S. A.**  
 Advogados : Dr. Dante Rossi e  
 Dr.ª Celiana S. Simões Pires  
 Recorrido : **RENI DE FIGUEIREDO GONÇALVES**  
 Advogado : Dr. Sylvio Fontana

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 274-6, a Construtora Mutuar S.A., alegando ser a nova denominação social da Construtora Cimenti Cousandier S.A., requer as devidas retificações na autuação do processo.

Todavia, a peticionária não apresentou os documentos que demonstram a mudança de denominação social mencionada, mas tão somente cópia da Ata em Forma Sumária da Assembléia Geral Extraordinária (fl. 275), que deliberou apenas a alteração do endereço da sede da Construtora Mutuar S.A. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente providencie a documentação necessária à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.  
 Publique-se.  
 Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-383.842/97.5**

Recorrente: **CONSTRUTORA CIMENTI COUSANDIER S. A.**  
 Advogados : Dr. Dante Rossi e  
 Dr.ª Celiana S. Simões Pires  
 Recorrido : **ADAIR DA SILVA GODOIS**  
 Advogada : Dr.ª Olívia Freitas Santos

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 148-50, a Construtora Mutuar S.A., alegando ser a nova denominação social da Construtora Cimenti Cousandier S.A., requer as devidas retificações na autuação do processo.

Todavia, a peticionária não apresentou os documentos que demonstram a mudança de denominação social mencionada, mas tão somente cópia da Ata em Forma Sumária da Assembléia Geral Extraordinária (fl. 149), que deliberou apenas a alteração do endereço da sede da Construtora Mutuar S.A. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente providencie a documentação

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: 0800 619900

**ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**  
 Diretor-Geral

**JOSIVAN VITAL DA SILVA**  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais  
 Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
 da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

**CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO**  
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

**HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO**  
 Chefe da Divisão Comercial

necessária à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-385.685/97.6**

Recorrente: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.**

Advogados: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira e

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorrido: **JORGE ANTÔNIO**

Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior

**DESPACHO**

Considerada a incorporação da Ferrovia Paulista S. A. - Fepasa, conforme documentos de fls. 112-28, reatue-se para constar como Recorrente Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e como seu advogado o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, nos termos dos instrumentos de fls. 108-9.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-ED-ROAR-413.480/97.1**

(15ª Região)

Embargante: **CEGELEC ENGENHARIA S. A.**

Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima

Embargado: **CELSO MANZO**

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 130-6, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora.

Opostos Embargos Declaratórios, foi a eles negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 143-5.

Inconformada com o decidido, a Cegelec Engenharia S. A., com fulcro no art. 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, interpõe Recurso de Embargos, conforme razões de fls. 148-52, pugnano pela reforma da decisão prolatada, sob a alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º, parágrafo segundo, da LICC.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-ROAR-416.342/98.1**

(7ª Região)

Embargante: **FRANCISCO ALEQUY DE VASCONCELOS FILHO**

Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves

Embargado: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

Advogado: Dr. José Maia Gurgel

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 100-3, deu "provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinta, com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, a Reclamação Trabalhista nº 012.96.0835-01."

Inconformado com o decidido, Francisco Alequy de Vasconcelos Filho, pelas razões de fls. 105-9, interpôs Embargos "PARA A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, o que faz com fundamento no artigo 894, alínea 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a nova redação que lhe foi estabelecida pela Lei nº 7.701/88", requerendo "sejam os presentes embargos conhecidos por divergência jurisprudencial ou por violação constitucional para fins de que seja reformado o v. acórdão ora embargado, julgada improcedente a ação rescisória e mantida incólume a r. sentença proferida na reclamação trabalhista rescindenda."

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violação à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-419.233/98.4**

Recorrente: **ARI MARINHO FARIA**

Advogado: Dr. Félix Marques da Silva

Recorrido: **BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S. A. - BEMAT**

Advogados: Dr. Artur Parada Cândido Viana e

Dr. Flávio José Ferreira

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 558-67, o Banco do Estado de Mato Grosso S. A. - Bemate (em liquidação) requer a juntada de procuração e da ata de posse da atual diretoria.

Considerados os documentos de fls. 559-67, reatue-se para constar como Recorrido Banco do Estado de Mato Grosso S. A. - Bemate (em liquidação) e como seu advogado o Dr. Flávio José Ferreira.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-ROAR-421.576/98.6**

Embargante: **IMPERIAL MODAS LTDA**

Procurador: Dr. Alfredo Aparecido Esteves Torres

Embargados: **ADRIANA APARECIDA RUY E OUTROS**

Advogada: Dr.ª Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 175-8, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora.

Inconformada com a decisão contida no v. acórdão, Imperial Modas Ltda, pelas razões de fls. 186-8, interpôs Embargos ao "TRIBUNAL PLENO, com fundamento no art. 894, letra 'b', com reserva de prazo legal, pelos fatos e fundamentos que apresenta em apartado", requerendo o provimento do recurso para, em juízo rescisório, julgar improcedente os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista referentes às condenações aos pagamentos dos reajustes dos Planos Econômicos e honorários

advocáticos.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado no aresto assim ementado pelo eminente Ministro Marco Aurélio: "1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve à suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível é homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida. 2. RECURSO ESPECIAL X RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso jurisprudencial autoriza a admissibilidade do recurso especial quando ligado à interpretação de lei federal - alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não o impulsiona a desinteligência de julgados quanto à aplicação de dispositivo constitucional, nem, tampouco, ao extraordinário - inciso III do art. 102 da Carta. Na hipótese de configuração do conflito, abre-se oportunidade de discutir-se a violação à Lei Básica, pois fica excluída a razoabilidade das decisões" (AGRRE-127.583/DF, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/4/91, pág. 3.663).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RR-425.150/98.9

Recorrente: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.**  
Advogados : Dr.ª Juliana Petrachini Gouvêa e  
Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Recorridos: **VALTER MOSSONI E OUTROS**  
Advogado : Dr. Reinaldo de Andrade Perillo

#### DESPACHO

Considerada a incorporação da Ferrovia Paulista S. A. - Fepasa, conforme documentos de fls. 216-32, reatue-se para constar como Recorrente Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e como seus advogados a Dr.ª Juliana Petrachini Gouvêa e o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RR-425.453/98.6

Recorrente: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.**  
Advogados : Dr.ª Juliana Petrachini Gouvêa e  
Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Recorrido : **NARCISO DE ARRUDA**  
Advogado : Dr. Reinaldo de Andrade Perillo

#### DESPACHO

Considerada a incorporação da Ferrovia Paulista S. A. - Fepasa, conforme documentos de fls. 135-51, reatue-se para constar como Recorrente Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e como seus advogados a Dr.ª Juliana Petrachini Gouvêa e o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RXOF-453.052/98.0

REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
Autor : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**

Procurador: Dr. Luiz Francisco Dias Brambilla  
Réu : **GENTIL PEREIRA FERREIRA**  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

#### DESPACHO

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, rejeitando as preliminares argüidas, julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo Município de Gravataí, nos termos do acórdão de fls. 224-31.

A fls. 238-9, o Município, com fundamento no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, requereu à egrégia Corte Regional a remessa dos autos a este colendo Tribunal Superior para o reexame necessário, uma vez que a decisão proferida pelo Regional, no exercício de sua competência originária, foi desfavorável ao Autor.

O pleito foi indeferido por falta de amparo legal (fl. 240).

O pedido de reconsideração formulado a fls. 248-51 foi denegado a fl. 253.

Contra essa decisão, o Município impetrou Reclamação Correicional perante o Ex.º Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que a julgou procedente para, cassando os efeitos da decisão impugnada, ordenar à ilustre autoridade requerida que observasse o disposto pelo art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69 (fl. 294).

Em cumprimento à decisão referida, a Remessa de Ofício foi autuada e distribuída ao Ex.º Ministro Lourenço do Prado (fl. 321).

A fls. 322-30, Gentil Pereira Ferreira requer o retorno dos autos ao Juízo de origem para providências cabíveis, alegando haver cessado a eficácia da decisão que impulsionou a subida do processo em remessa necessária. Aduz que interpôs Agravo Regimental contra a decisão prolatada pelo Ex.º Ministro Corregedor-Geral, ao qual foi dado provimento para, acolhendo a preliminar de intempestividade, indeferir a Correicional, declarando extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, nos termos do acórdão juntado a fls. 326-8.

Pelo despacho, exarado a fl. 340, o Ex.º Ministro Relator submeteu o feito à apreciação da Presidência da Corte, considerado o que dispõe o art. 42, incisos VIII e IX, do Regimento Interno.

Não obstante ter sido julgada extinta a Reclamação Correicional, por intempestiva, entende esta Presidência que compete à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais apreciar o cabimento ou não da Remessa de Ofício, vez que o processo foi distribuído, devendo, então, esse órgão colegiado se manifestar sobre tal questão.

Encaminhem-se de imediato os autos à egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para conclusão ao Ex.º Ministro Relator.

Após, publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-E-AC-490.740/98.6

Embargante: **FACULDADE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Amauri Vinciguera

Embargado : **SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

Inconformada com a decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 299-302), que julgou improcedente a Ação Cautelar, a Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo interpõe "EMBARGOS para a Seção de Dissídios Individuais da Corte", com fundamento no artigo 3º, I, b, da Lei 7.701/88, postulando "sejam os embargos admitidos e providos para dar-se reconvenção nos termos do pedido, acolhendo-se a cautelar incidental, suspendendo-se assim a execução provisória até final decisão da ação rescisória em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, liberando-se desde já os valores oriundos da conta bancária do Instituto Santanense de Ensino Superior".

Evidente o equívoco ocorrido na interposição dos Embargos, de fls. 364-11, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Inadequado, portanto, o recurso interposto, visto que a decisão proferida é de única instância, desafiando, em tese, o Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-RXOF-ROAR-492.366/98.8 (15ª Região)

Agravantes: **ALBA DA SILVA E OUTROS**  
 Advogados : Dr. Donato Antônio de Farias e  
 Dr. Humberto E. Figueiredo Santos  
 Agravado : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 Procurador: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 269-71, deu provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987.

Não se conformando com o decidido, Alba da Silva e Outros, com fundamento no art. 338, a, do RITST, interpuseram Agravo Regimental, pelas razões de fls. 273-5, requerendo "o conhecimento e o provimento do presente AGRAVO REGIMENTAL para que sejam apreciados os presentes autos pela Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais e que dela parta decisão de última instância nessa Colenda Casa."

Não obstante constar na parte dispositiva do acórdão "Acordam os Ministros da Eg. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho..." deve ser lido "Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho...", ante a presença de erro material contido no *decisum* do referido acórdão, haja vista que o supracitado processo foi julgado no âmbito do órgão competente, conforme certidão de julgamento de fl. 264.

Evidente o equívoco ocorrido na interposição do Agravo Regimental, que não é meio idôneo para impugnar decisão colegiada, porquanto somente é cabível de decisão monocrática nas hipóteses previstas no artigo 338 do RITST.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de última instância (artigo 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Ademais, o recurso é intempestivo, haja vista a publicação do acórdão, ocorrida em 15/10/99, e a protocolização do Agravo Regimental, efetivada apenas em 26/10/99, depois, portanto, de decorrido o prazo legal encerrado em 25/10/99.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-501.298/98.0

Recorrente: **BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S. A.**  
 Advogada : Drª. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos  
 Recorrido : **CELSO VIEIRA PEREIRA**  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 555-7, Celso Vieira Pereira informa que o banco Reclamado foi incorporado pelo Banco Itaú S. A., junta carta emitida aos correntistas "do antigo banco e firmada pelo Diretor Presidente do Banco Itaú S. A." e requer a notificação do Banco Itaú S. A. para sua manifestação acerca do alegado.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente se manifeste sobre a mencionada petição.

Publique-se e dê-se ciência ao Banco Itaú S. A.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-507.169/98.2

Recorrente: **FRIGORÍFICO ROST S. A.**  
 Advogado : Dr. Rogério Pereira da Costa  
 Recorrido : **OSTELO DA SILVA SANTOS**  
 Advogada : Drª. Joyce Muniz Couto

**DESPACHO**

Pelo ofício DSI 00807/99, enviado pelo egrégio TRT da 4ª Região (fl. 184), é informada a decretação de falência da empresa Reclamada.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Frigorífico Rost S. A. junte a documentação necessária à comprovação da mencionada decretação de falência bem assim da nomeação do síndico.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se e dê-se ciência à síndica indicada no supracitado ofício.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-513.725/98.4

Recorrentes: **JOSIAS FRANCISCO PEREIRA E OUTROS**  
 Advogado : Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior  
 Recorrido : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.**  
 Advogados : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**DESPACHO**

Considerada a incorporação da Ferrovia Paulista S. A. - Fepasa, conforme documentos de fls. 373-89, reatue-se para constar como Recorrida Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-522.804/98.8

Recorrente: **BANCO REAL S. A. E OUTRO**  
 Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva  
 Recorrida : **CATARINA FORTUNATO DOS SANTOS**  
 Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social da Real Processamento de Dados Ltda., conforme documentos de fls. 619-26, reatue-se para constar como Recorrentes Banco Real S/A e Metrodados Ltda.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-525.806/99.1

Recorrentes: **REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO**  
 Advogado : Dr. Esper Chacur Filho  
 Recorrido : **GENIVALDO DANTAS DO NASCIMENTO**  
 Advogada : Drª. Cynthia Gateno

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social da Real Processamento de Dados Ltda., conforme documentos de fls. 332-9, reatue-se para constar como Recorrentes Metro-Dados Ltda. e Outro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho



JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO			4										3		
MILTON DE MOURA FRANÇA			1						1				5		
JOÃO ORESTE DALAZEN									1		1		8		

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS														DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TST				
	DIS-TRIBUI- DOS	RECEBIDOS		AGUAR- DANDO PAUTA	SOLUCIONADOS			AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO	PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO					JUÍZO DE ADMIS- SIBIL- DADE	PEDI- DOS DE ES		
		PARA VISTA REGI- MEN- TAL	COMO REVISOR		JULGADOS		POR DESPA- CHO		NO PRAZO	PRAZO VENCI- DO	SALDO ANTERIOR	REMETI- DOS NO MÊS	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO				NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
					RELATOR	REVISOR													
WAGNER PIMENTA			2	9					1		3				18				
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO																			
URSULINO SANTOS																			
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				4															
ARMANDO DE BRITO	3		14	8	17	1	8				2								
VALDIR RIGHETTO	2	2	9	2	5				9	6	16	29		2					
GELSON DE AZEVEDO	1		6																
CARLOS ALBERTO	3	1	13	1	3		2		1	6	9	1							
DARCY CARLOS MAHLE (JC)						1				9	6								
JOSÉ ALBERTO ROSSI (MS)				3					1	1	3	16							
LUCAS KONTOYANIS				16	1	1			3	1	11	29							
MAURO CÉSAR				3			1												

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro	PROCESSOS														Despachos da Presidência			
	Dis- tribuí- dos	Recebidos		Aguar- dando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo					Juízo de Admissibilidade		
		Vista regi- mental	Como revisor		Julgados		Por despacho		No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	No prazo	Prazo vencido			No prazo	Prazo vencido
					Relator	Revisor												
Wagner Pimenta												02						
Almir Pazzianotto Pinto			36	20					26	18	02							
Ursulino Santos			01															
Francisco Fausto				05			01				04							
José Luiz Vasconcellos			133	34	94		01											
Vantuil Abdala			77	171	03		01	12	44	32	30	27		06				
Armando de Brito			06															
Ronaldo Lopes Leal											01	04						
José Luciano de C. Pereira																		
Rider Nogueira de Brito		02	79	61	107		16				03							
Milton de Moura França			86	62	27				09	04	23	08						
Antônio José de B. Levenhagen			12	01							01	16						
Ives Gandra Martins Filho			04	03	01		01				02	01						
Leonardo Silva				01														
Maria de F. Montandon(MS)		09		29	28				01	01								
Levi Ceregato (JC)				95	33													

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DEZEMBRO DE 1999  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

MINISTRO	PROCESSOS										DESPA- CHOS DA PRESI- DÊNCIA			
	DIS- TRI- BUI- DOS	RECEBID- OS	A G P A U T A	SOLUCIONADOS			AGU- ARD- AND- O LAV- RAT- URA DE ACÓ- RDÃO	PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO		JUÍZO DE ADMIS- SIBILI- DADE		
				JULGADOS		POR DES- PA- CHO		NO PRA- ZO	SALDO ANTE- RIOR	REME- TIDOS NO MÊS			RE- LA- TOR	REV- ISO- R
				PARA VISTA REGI- MEN- TAL										



				RELA	REVI					NO	NO	DADE
				TOR	SOR					PRAZO	PRAZO	
Barros Levenhagen	1		23	11	62			14	4	57	87	
Carlos Alberto			6							1		
Domingos Spina		2	182	1	1			10	47	50	4	
Francisco Fausto	4	2	66	72				73	5	2	370	27
Ives Gandra	4		268	23	5			5	9	49	57	1
João Oreste Dalazen	4	1	114	31	1			70	4	1	400	49
Leonardo Silva			1									
Levi Ceregado			1					1				
Luciano de C. Pereira	4	3	150	13	38			19	5		202	8
Márcio Rabelo												
Maria de Fátima Montandom		5	7	5				5	3			
Mauro César			150					9	13	62	1	
Milton de Moura França			7	8				8			5	

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DEZEMBRO DE 1999  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

MINISTRO	PROCESSOS												
	DIS TRI BUI DOS	RECEBID OS	A G P A U T A	SOLUCIONADOS		AGU ARD AND O LAV RAT URA DE ACÓ RDÃO	PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO		DESPA CHOS DA PRESI DÊNCIA		
				JULGADOS	POR DES PA CHO		NO PRA ZO	SALDO ANTE RIOR	REME TIDOS NO MÊS	RE- LA- TOR		REV ISO R	JUÍZO DE ADMIS SIBILI DADE
Renato de Paiva													
Ricardo Ghisi		3	348	71	3	128	12	5					
Ronaldo Lopes Leal	3	3	74	43	50	48	23	3	290	43			
Thaumaturgo Cortizo		1	61	2		70	40	4	368				
Valdir Righeto				6		5	9		7				
Wagner Pimenta													
Total	20	20	1458	286	160	0	465	174	126	1808	219	0	

## SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Ministros	PROCESSOS														Despachos da Presidência	
	Dis- tribuí- dos	Recebidos		Aguar- dando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo				
		Vista regi- mental	Como revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo		Prazo vencido
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	33
RONALDO LEAL	-	-	54	194	132	69	1	112	9	40	5	44	68	-	17	-
MARIA DE FÁTIMA M. GONÇALVES	-	1	18	-	142	12	5	67	-	10	-	70	62	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	-	1	41	141	137	79	5	99	60	6	-	60	136	22	84	-
DOMINGOS SPINA	-	1	20	-	116	32	-	-	-	130	15	-	-	-	-	-
MARIA BERENICE C. C. SOUZA	-	-	-	8	870	-	1	-	-	2	4	49	-	-	-	-
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO	-	-	-	167	898	-	3	-	-	2	3	154	-	-	-	-
URSULINO SANTOS	-	-	2	3	5	-	-	-	1	-	-	-	3	-	-	-

## 2ª TURMA (DEZEMBRO/99)

Ministro	PROCESSOS														Despachos da Presidência	
	n Dis- tribuí- dos	Recebidos		Aguar- dando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo				
		Vista regi- mental	Como revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo		Prazo vencido
Vantuil Abdala	0	3	0	0	4	0	0	3	0	1	0	1	1	0	0	65
Valdir Righetto	200	0	63	27	67	135	11	67	0	37	1	196	213	7	8	0



Luciano de Castilho	201	10	193	14	125	134	0	125	0	0	0	216	195	8	18	0
Ricardo Mac Donald Ghisi	265	12	58	154	257	28	2	257	0	1	0	88	11	0	0	0
José Alberto Rossi	265	1	78	80	269	52	3	269	0	205	10	0	0	5	12	0
Aloysio Silva Corrêa da Veiga	500	0	0	232	824	0	2	824	0	1	0	680	0	0	0	0
Francisco Berardo	500	1	0	122	1068	0	2	1068	0	2	0	90	0	0	0	0

TERCEIRA TURMA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

Ministro	PROCESSOS															Despachos da Presidência	
	Dis-tribuídos	Recebidos		Aguar-dando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo					
		Vista regi-mental	Como revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor			
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido		
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	2		2	10	7												188
FRANCISCO FAUSTO	17		36	61	243	163				3		98	61				
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	17		3	116	217	46	3	2		14		167	14				
MAURO CÉSAR M. DE SOUZA		1	45		178	46				61	2	7					
LUCAS KONTYANIS	14		1		114	53	1			64	2	94					
MARIA DO SOCORRO	47				1.378		1			9							
DEOCLÉCIA AMORELLI	59	2			667					14							

QUARTA TURMA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

Ministro	PROCESSOS															Despachos da Presidência	
	Dis-tribuídos	Recebidos		Aguar-dando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo					
		Vista regi-mental	Como revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor			
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido		
MILTON DE MOURA FRANÇA	5		3	4	12	1						4					75
BARROS LEVENHAGEN	13	3	29	121	195	37	1		17	16	2	110	202	17	5		
IVES GANDRA MARTINS FILHO	7	10	122	230	227	100	80	1	6	60	6	104	52	5	3		
LEONALDO SILVA	13	2	107		182	122			1			37	1				
GILBERTO PETRY	15	1	41		82	13			2	20	4	109	53				
ANDRÉ RIBEIRO	46				851		2			20							
ALBERTO BRESCIANI	92			118	770					8		35					
MÁRCIO RABELO									54								
WAGNER PIMENTA					2												

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA QUINTA TURMA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/99  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

Ministro	PROCESSOS															Despachos da Presidência	
	Dis-tribuídos	Recebidos		Aguar-dando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo					
		Vista regi-mental	Como revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor			
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
	-	-	17	34	68	37	60	3	5	5	-	113	-	-	-	-	-

ARMANDO DE BRITO																	
DARCY CARLOS MAHLE	-	-	178	-	190	57	-	13	1	12	1	37	-	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	263	-	-	-	-	-
THAUMATURGO CORTIZO	-	-	10	-	90	7	56	17	34	11	7	29	-	-	-	-	-
LEVI CEREGATO	-	-	-	-	85	108	2	7	-	5	-	178	-	-	-	-	-
MARIA DE ASSIS CALSING	-	-	-	2	699	-	-	-	-	4	3	41	-	-	-	-	-
PLATON TEIXEIRA	-	-	-	6	648	-	-	-	-	4	-	46	-	-	-	-	-

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

PROC. Nº TST-AC-621.686/2000.7

TST

#### AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Réus : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTIUS

#### DESPACHO

A SABESP ajuíza Ação Cautelar Inominada, incidental no Recurso Ordinário interposto da decisão proferida no Dissídio Coletivo de Greve no TRT-SP-480/99.1, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, objetivando suspender a greve deflagrada pelos trabalhadores representados pelos Sindicatos acima nominados.

Em outubro de 1999, a Corte Regional da 2ª Região, por sua SDC, proferiu acórdão em Dissídio Coletivo de natureza econômica, envolvendo as partes epigrafadas, pelo qual fizeram-se várias concessões aos trabalhadores representados em juízo.

Interposto Recurso Ordinário contra a decisão em referência, pela Sabesp, valendo-se esta da faculdade de requerer Efeito Suspensivo com relação a várias cláusulas constantes do julgamento revisando, obteve ela êxito parcial no seu intento, conforme despacho exarado por esta Presidência, nos autos do Processo nº TST-ES-613.138/99.2, datado de 1º de dezembro de 1999 (DJ de 8/12/99).

A suspensão parcial da eficácia da decisão regional, em processo regular, como já foi dito, ensejou novo movimento grevista patrocinado pelas entidades sindicais representantes dos empregados da Sabesp, que, mediante provocação desta, foi novamente submetido ao crivo do TRT da 2ª Região e decidido em 21 de dezembro de 1999, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

Em 5 de janeiro em curso o Sintaema remeteu comunicação à Sabesp no sentido de que os empregados dela paralisariam suas atividades a partir da hora zero do dia 11 subsequente, até que a empresa desse cumprimento às reivindicações da categoria, observando normas regulamentares desobrigadas por força de Efeito Suspensivo processado no TST.

Como nenhuma medida coibitiva da greve foi tomada pelo TRT da Segunda Região, quando, em 21 de dezembro de 1999, pôs fim ao dissídio Coletivo de Greve suscitado pela empregadora, os movimentos de paralisação continuaram, com declaração expressa dos sindicatos de seu acirramento a partir do dia 11 de janeiro de 2000, submetendo a população do Estado de São Paulo, que já arrosta as conseqüências das intempéries, com enchentes, deslizamentos de barreiras, soterramentos de casas e tantos outros danos, fartamente noticiado pela mídia, à condição de insustentável penúria, com a ausência da prestação regular dos serviços de abastecimento de água potável.

A propósito, na motivação de seu pedido, asseve a Autora da presente Cautelar que "no dia da instauração e julgamento do Dissídio Coletivo em relação ao qual é interposta esta Medida Cautelar Inominada, visando à declaração de abusividade do movimento paredista - 21 de dezembro de 1999 - o Sintaema e o Sintius - siglas dos Sindicatos suscitados - realizavam a greve impedindo o acesso aos locais de trabalho. Assim, nos dias 21, 22 e 30 de dezembro praticaram vários atos de rebeldia e deliberaram greve geral para 11 (onze) de janeiro. Entrementes, passaram a realizar 'greves pipocas' como mostram, a saciedade, os Boletins de Ocorrência de 21, 22, 23 e 30 de dezembro de 1999 e bem assim 4, 5 e 6 de janeiro em curso. No dia 22 de dezembro de 1999 a Assembleia Geral que decidiu pela continuação da greve marcou greve geral para 11 (onze) de janeiro. Essa deliberação só foi levada ao conhecimento da suscitante, ora requerente, no dia 5 de janeiro em curso, pela carta que acompanha a presente. O movimento é de nível estadual. Mesmo no dia do julgamento do TRT de São Paulo e no dia seguinte, não se realizava de modo pacífico, mas com o trancamento dos portões de acesso às diversas unidades, mediante o uso de cadeados e correntes, inclusive na área de operação dos serviços de ATENDIMENTO AO PÚBLICO, impedem os Sindicatos o atendimento dos pedidos de ligação e água e esgotos a população. Pior do que isso, como se vê da documentação acostada ao presente pedido, realizam greve até mesmo nos plantões de emergência" (fl. 4).

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que disciplina o direito de greve reconhecido ao trabalhador, estabelece limite ao seu exercício, sendo, por exemplo, obrigatória a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade consideradas inadiáveis, arrolando, dentre elas, o tratamento e abastecimento d'água, bem como a captação e tratamento de esgoto.

Ao criar dificuldades à empresa para dar cumprimento à sua atividade voltada ao fornecimento à população de um bem essencial à vida e à saúde humanas, os Sindicatos patrocinadores do movimento paredista estão atentando contra a lei e contra os direitos da coletividade, submetendo uma parcela da sociedade brasileira à condição iníqua e desumana de refém da vontade de uma parcela de trabalhadores.

Com a finalidade de garantir à população do Estado de São Paulo o tratamento e abastecimento de água potável, bem como o regular funcionamento do sistema de esgoto, enquanto pende de solução o conflito de interesses entre as partes, a Autora socorre-se dos arts. 796 e seguintes do CPC, manifestando Ação Cautelar Inominada, com pedido de antecipação da cautela.

No intento de demonstrar que o pleito acautelatório está amparado nos requisitos ensejadores de sua concessão, a Requerente alega, para sustentar a existência do fumus boni iuris, que está mais do que demonstrado nas razões de Recurso Ordinário interposto no Proc. TRT/SP 480/1999-1, que a greve em curso configura ato ilegal e abusivo, porque não conta com o apoio do art. 14 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nem da Constituição Federal. O acordo exigido pelos Sindicatos, a requerente não pode aceitar. Os Sindicatos não têm em seu favor nenhuma condição ou cláusula a executar, suspensas que foram por V. Ex.ª. Não ocorreu qualquer fato novo.

senão a substituição das condições de trabalho por V. Ex.ª, o que não justifica qualquer movimento paredista, nos termos dos incisos I e II, do art. 14 da já mencionada Lei nº 7.783, de 1989" (fl. 19).

Quanto ao periculum in mora, assevera: "Há risco de danos efetivos e irreparáveis decorrentes das paralisações, porque a atividade da empresa requerente envolve a prestação de serviço absolutamente essencial à vida da comunidade. Trata-se de fornecimento de água tratada para beber, para a preparação de alimentos, para a higiene pessoal e dos objetos destinados ao preparo e consumo das refeições diárias, para a indústria de bebidas e outras que dependem do precioso líquido; trata-se do serviço de esgotos, não só da Capital de São Paulo, como da Grande São Paulo, bem como de centenas de outros Municípios. Ocioso seria descrever a indispensabilidade e importância de tais serviços. Caracteriza-se o periculum in mora, pois não tendo havido o pronunciamento do Tribunal Regional quanto à greve, os Sindicatos estão se sentindo, presuntivamente, livres para prosseguirem nas desarrazoadas paralisações" (fl. 20).

Assiste razão à Autora.

A tutela cautelar, consoante se extrai da lição de PIERO CALAMANDREI (*Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari, in Studi di Diritto Processuale*, Padova, 1936 - XIV, pág. 21), visa a assegurar a eficácia do próprio processo (instrumentalidade ao quadrado, na feliz expressão do mestre de Firenze), protegendo indiretamente o direito substantivo objeto do litúgio. Dai porque não se exige a cabal demonstração do direito substantivo litigioso, restringindo-se o fumus boni iuris à expectativa de uma situação jurídica futura favorável, mas suscetível de acarretar um segundo dano, tendo em vista a supressão ou a redução de meios que possibilitem uma rápida solução do conflito intersubjetivo de interesses (periculum in mora). Em face dessas características, que identificam a urgência da providência jurisdicional, inseriu-se na Ação Cautelar o instituto processual da liminar, com o escopo de obter-se, de forma antecipada e provisória, algo que só seria conseguido com a prolação da sentença. Assim, com referência à cognição, nas liminares, ela é plena quanto à extensão e sumária quanto à profundidade do conhecimento do juiz. Em verdade, a liminar, em razão da urgência, não se coaduna com uma cognição exauriente, tendo em vista que este tipo de cognição ocasiona a demora que ela busca exatamente atenuar. Aliás, a cognição sumária sempre foi uma das características das liminares, desde a sua origem, com os interditos romanos (Cf. GALENO LACERDA, *Mandados e Sentenças Liminares, in Revista Forense*, 236/14, pág. 18). Nas liminares concedidas inaudita altera parte, por sua vez, a cognição recai somente sobre o que foi afirmado pelo Autor, à luz dos elementos fornecidos pela petição inicial e pelos documentos que a instruem, uma vez que não há produção de outras provas além da documental.

No que respeita à presença do fumus boni iuris, na presente ação, os argumentos expendidos na petição inicial, arriados nos documentos carreados aos autos, demonstram que as greves deflagradas pelos trabalhadores têm por motivação reivindicações impossíveis de serem reapreciadas pela Justiça, no momento atual, em face de já terem sido objeto de deliberação em Dissídio Coletivo, ainda em tramitação pelo exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, cuja exigibilidade, por meio de ação de cumprimento, encontra-se obstaculizado, por força de efeito suspensivo outorgado, em regular procedimento, ao Recurso Ordinário interposto.

Em relação ao periculum in mora ficou sobejamente demonstrado que a população não pode ficar ao arbítrio de uma categoria profissional para obter serviços necessários ao fornecimento de bens essenciais à sua própria sobrevivência. A Justiça não se pode furtar a dar ao povo da grande São Paulo a devida proteção legal.

A greve é, portanto, abusiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.783/89, principalmente, porque se faz após e contra decisão da Justiça do Trabalho e viola o art. 11 do mesmo diploma legal, que determina a garantia da prestação dos serviços indispensáveis à coletividade.

Dessarte, reunidos os pressupostos viabilizadores do deferimento da liminar requerida, concedo-a no sentido de que sejam intimados os Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - Sintaema e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - Sintius a se absterem da prática de movimento grevista abusivo, ou paralisação dos serviços de tratamento e fornecimento de água e captação e tratamento de esgoto, de modo a afetar as garantias legais de atendimento às necessidades essenciais da coletividade, sob pena de responsabilização "trabalhista, civil ou penal" (art. 15 da lei citada) e de aplicação de multa, caso a população não volte a ter a prestação dos serviços indispensáveis a que tem direito.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região e aos Sindicatos nominados em epígrafe.

Citem-se.

Distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-620.524/2000.0

TST

#### AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : FORNECEDORA MIRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado: Dr. Humberto de Souza Carneiro  
Réu: LUIZ CARLOS CAMERON DE SOUZA

**DESPACHO**

Com vista à necessária instrução do feito, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adote as seguintes providências: a) formalizar peça vestibular da presente demanda, que resente da assinatura do patrono da empresa; b) carrear para os autos, em cópias autenticadas, o acórdão prolatado pelo TRT da 1ª Região, ao ensejo do julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-15/96, assim como as razões do respectivo Recurso Ordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-361.579/97.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-620.528/00.5

TST

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada: Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos  
Réu: MÁRCIO COELHO DE MELLO LIMA

**DESPACHO**

Com vista à necessária instrução do feito, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do acórdão prolatado pelo TRT da 21ª Região, ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança a que alude a certidão de fl. 34; b) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.894/91, em curso perante a 2ª JCI de Natal-RN; e) comprovação do iminente risco de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA**

Aos dezesseis dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a 2ª Sessão Extraordinária convocada pelo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho da Subseção em Dissídios Individuais em sua Composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, José Luis Vasconcelos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Maria de Fátima Montandon, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi, Leonaldo Silva (vinculado), Mauro César (vinculado) e Domingos Spina (vinculado); compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Levi Ceregado e Thaumaturgo Cortizo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto pediu a palavra para registrar voto de congratulações a toda equipe de Diretores e funcionários do Correio Brasileiro e em especial ao Dr. Paulo Cabral de Araújo, Diretor Presidente do Jornal Correio Brasileiro, pela honrosa distinção concedida a esse conceituado jornal, com o merecido Prêmio "World Best Designer Newspaper", conferido pela "Society for News Design", organização internacional com sede nos Estados Unidos há 20 anos e votos de pesar pelo falecimento do Dr. Roberto Costa de Abreu Sodré, ex-Governador do Estado de São Paulo, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e ex-Ministro das Relações Exteriores. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala pediu a palavra para registrar votos de pesar e falecimento do Dr. Francisco das Chagas Pereira, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Associaram-se à proposição os Excelentíssimos Ministros presentes à sessão e o digno Representante do Ministério Público. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: AR - 417541/1998-5**. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves. Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP. Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez. Réu: Edson Antônio Ferreira Matosinho. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, após Relator, Revisora e Renato de Lacerda Paiva consignarem voto no sentido de julgar improcedente o pedido rescisório, ao entendimento de que não houve o alegado erro de fato e que em relação à ofensa à coisa julgada, "...o venerando acórdão proferido pela egrégia Turma desta Corte não se pronunciou acerca do pagamento das diferenças salariais decorrentes dos 4% a título de produtividade, concedidos em dissídio coletivo", não se confirmando, por ausência absoluta de prequestionamento, a alegada violação literal aos preceitos consubstanciados nos artigos 468 e 471 do Código de Processo Civil, 836 e 872 da Consolidação das Leis do Trabalho. Falou pelo Autor o Dr. Cláudio Penna Fernandez. Falou pelo Réu o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Observação: o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou a juntada das notas degravadas e revisadas aos autos. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho: **Processo: ROAR - 268225/1996-5 da 2a. Região**. Relator: Min. Márcio Rabelo. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente(s): Mary Camarini. Advogado: Dr. Délcio Trevisan. Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.. Advogada: Dr.ª Eliane Volpini Marin. Decisão: ao apreciar matéria relevante remetida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DECIDIU, converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, após Relator e Revisor consignarem voto no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, ao entendimento de que não infringe a coisa julgada a determinação da incidência de correção monetária em liquidação, muito embora silente na condenação ou na petição inicial, em face da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete 211 do Tribunal Superior do Trabalho e por considerar impertinente, no caso em exame, a discussão sobre a aplicabilidade ou não do Enunciado nº 187 desta Corte. Observação: o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou a juntada das notas degravadas e revisadas aos autos. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: **Processo:**

**ROAR - 322980/1996-4 da 20a. Região**. Relator: Min. Domingos Spina. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Advogada: Dr.ª Tereza Cristina Borges Correia. Recorrido(s): Marcelo Barreto Sobral e Outros. Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho. Decisão: ao apreciar matéria relevante remetida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DECIDIU: I - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, ao entendimento de que "não existe impedimento a que a despedida aconteça de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas" e que "a decisão rescindenda restringiu o alcance do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, atingindo também o artigo 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, incidente no caso", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, revisor, Francisco Fausto Paula de Medeiros, José Luciano de Castilho Pereira e Maria de Fátima Montandon Gonçalves, que negavam provimento ao apelo do Reclamado por entenderem que "o autor-recorrente, como integrante da administração pública indireta, nos termos do Decreto-Lei 200/67, não poderia despedir o empregado, ora recorrido, sem motivar o ato administrativo, visto que o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 há que ser interpretado e aplicado sistematicamente"; II - determinar o retorno dos autos à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para prosseguimento do julgamento. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou a juntada das notas degravadas e revisadas aos autos: **Processo: ROAR - 482980/1998-0 da 6a. Região**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo. Recorrente(s): Abílio Custódio dos Santos e Outros. Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros. Recorrido(s): União Federal. Procuradora: Dr.ª Norma Cyreno Rolim. Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Ministro

Thaumaturgo Cortizo, revisor: **Processo: E-RR - 153307/1994-9 da 4a. Região**. Relator: Min. Levi Ceregado. Revisor: Min. Francisco Fausto. Embargante: Adalgisa Eloçj Correia San Martins. Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta. Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado, relator:

**Processo: E-RR - 153537/1994-9 da 9a. Região**. Relator: Min. Levi Ceregado. Revisor: Min. Vantuil Abdala. Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos. Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado: **Processo: E-RR - 194186/1995-4 da 9a. Região**. Relator: Min. Milton de Moura França. Revisor: Min. Levi Ceregado. Embargante: Cometa Veículos e Peças Ltda.. Advogado: Dr. Amazonas F. do Amaral. Advogada: Dr.ª Lenir Rosa Gobo. Embargado(a): Ernesto Nascimento Gonçalves. Advogada: Dr.ª Mirian Aparecida Gonçalves. Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do

Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado, revisor: **Processo: E-RR - 197015/1995-0 da 3a. Região**. Relator: Min. Leonaldo Silva. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Elder Antônio Grossi. Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares. Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Decisão: ao apreciar matéria relevante remetida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DECIDIU: I - por maioria de votos, negar provimento aos Embargos, firmando entendimento no sentido de admitir o mandato tácito, por se tratar de uma das formas permitidas de mandatos em forma legal, previstas no artigo 1.290 do Código Civil, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, Francisco Fausto Paula de Medeiros, Rider Nogueira de Brito, Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen que davam provimento ao apelo para condenar o Reclamado ao pagamento das horas excedentes da oitava diária e reflexos, ao entendimento de que "...o cargo de gerente, nos moldes do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a edição da Lei nº 8.966/94, exige para sua configuração que o empregado esteja munido de mandato formal e não tácito, ainda que comprovados mediante prova testemunhal os demais requisitos com vistas a excluí-lo das regras relativas à duração da jornada laboral"; II - determinar o retorno dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para prosseguimento do julgamento. Falou pelo Embargado o Dr. Leonardo Santana Caldas. Observação: o Excelentíssimo

Senhor Ministro Presidente determinou a juntada das notas degravadas e revisadas aos autos: **Processo: E-RR - 233482/1995-0 da 4a. Região**. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Revisor: Min. Leonaldo

Silva. Embargante: Dominique Paul Joel Etori. Advogado: Dr. Márcio Gontijo. Embargado(a): Habitusul - Crédito Imobiliário S.A.. Advogado: Dr. Francisco José da Rocha. Decisão: ao apreciar matéria relevante remetida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DECIDIU: I - por unanimidade, dar provimento aos Embargos para restabelecer a v. decisão de primeiro grau, firmando entendimento de que o Advogado Empregado de Banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para prosseguimento do julgamento. Falou pelo Embargante o DR. Márcio Gontijo. Observação: o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou a juntada das notas degravadas e

revisadas aos autos: **Processo: E-RR - 266450/1996-8 da 3a. Região**. Relator: Min. Levi Ceregado. Revisor: Min. Francisco Fausto. Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar. Embargado(a): Aloisio Tancredo Lopes da Costa e Outros. Advogado: Dr. João Bosco I. da Fonseca. Advogado: Dr. Geraldo Mascarenhas Lopes Caçado Diniz. Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezesseis dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria